

PROVISÓRIO

FREDERICO AMADO

Direito da
ASSISTÊNCIA SOCIAL

NA **MEDIDA CERTA**

PARA

CONCURSOS

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, assim como na maioria dos países, o assistencialismo é anterior à criação da previdência social, sendo esta consequência da transição do estado absolutista ao social, passando pelo liberal, até chegar à seguridade social, com o advento da Constituição Federal de 1988, sistema tripartite que engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública.

Nos estados liberais, a proteção estatal se dava especialmente através de tímidas medidas assistencialistas aos pobres, que figuravam mais como liberalidades governamentais do que como direito subjetivo do povo¹, uma postura típica do absentismo da época (liberdades negativas – direitos fundamentais de primeira dimensão).

Mas com o advento do estado providência, de meras liberalidades estatais, as medidas de assistência social passaram à categoria de mais um dever governamental, pois o Poder Público passou a obrigar-se a prestá-las a quem delas necessitasse.

Na Constituição Federal de 1988, a assistência social vem disciplinada nos artigos 203 e 204, destacando-se, em termos infraconstitucionais, a Lei 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social).

Importante tentativa de incrementar as medidas assistencialistas foi dada pela Emenda 42/2003², que facultou aos estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até 0,5% de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento despesas com pessoal, serviço da dívida ou outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados, mas que depende da vontade política legiferante desses entes federados.

¹ A Lei dos Pobres, na Inglaterra, em 1601, trouxe a primeira disciplina jurídica da assistência social ao criar o dever estatal aos necessitados.

² Inseriu o parágrafo único, no artigo 204 da CRFB.

Vale advertir que as medidas assistenciais devem ser aplicadas na medida certa pelo Estado, de acordo com os recursos públicos disponíveis e as necessidades sociais de época, sob pena de prejuízo ao interesse público primário, na hipótese de exagero ou timidez na atuação do Poder Público.

Realmente, se os benefícios e serviços assistenciais não forem suficientes para suprir as necessidades básicas dos carentes, é sinal de que urgem reformas nas políticas públicas, pois a crescente legião de desamparados sem dignidade humana porá em risco a paz social.

Ao revés, o pagamento prolongado e excessivo de prestações assistenciais poderá gerar a acomodação dos beneficiários, pois recebem recursos sem qualquer contraprestação à sociedade, em que muitos não sentem necessidade de se integrar ao mercado de trabalho.

Por tudo isso, é preciso bom senso dos Poderes da República na instituição, revisão e efetivação das políticas assistenciais, para não se pecar pelo excesso ou pela negligência governamental.

2. DEFINIÇÃO

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

De acordo com o artigo 1º da Lei 8.742/93, “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Em nosso país, um dos traços característicos da assistência social é o seu caráter não contributivo, bem como a sua função de suprir as necessidades básicas das pessoas, como alimentação, moradia básica e vestuário.

Em regra, apenas as pessoas não cobertas por um regime previdenciário ou pela família farão jus às medidas assistencialistas, justamente porque já gozam de uma proteção que ensejará o pagamento de prestações previdenciárias ou alimentares, salvo se também preencherem os requisitos para as benesses assistenciais, a exemplo do Programa Bolsa-família, que auxilia vários segurados da previdência com baixa renda.

3. OBJETIVOS

A assistência social tem por objetivos, conforme previsão constitucional³:

- proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- amparar as crianças e os adolescentes carentes;
- promover a integração do mercado de trabalho;
- habilitar/reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e promover sua integração à vida comunitária;
- a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Da mesma forma, visa a garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme regulamentação legal⁴.

Por sua vez, o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 8.742/93, inseridos pela Lei 12.435/2011, ainda arrola como objetivo da assistência social no Brasil a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

4. PRINCÍPIOS

De acordo com o artigo 4º da Lei 8.742/93, a assistência social deverá observar os seguintes princípios, que mais se parecem com objetivos:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

³ Artigo 203, incisos I, II, III e IV, da CRFB.

⁴ Artigo 203, inciso V, da CRFB.

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão”.

Com propriedade, os princípios informadores da assistência social brasileira revelam o seu espírito, pois este subsistema da seguridade social objetiva realizar as necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando restaurar ou preservar a sua dignidade, e não obter rentabilidade econômica, mesmo porque as prestações assistenciais independem de contribuição dos beneficiários.

Demais disso, em decorrência do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, busca o assistencialismo a inclusão social dos necessitados, através do maior alcance dos direitos sociais, o que poderá ser atingido através da publicidade das medidas a serem prestadas.

Aliás, não é porque uma pessoa precisa de um benefício ou serviço da assistência social que o Estado ou a sociedade poderá colocá-lo em situação vexatória, devendo ser preservada a sua dignidade, sendo vedada qualquer discriminação negativa no atendimento dos povos urbanos e/ou rurais.

5. DIRETRIZES

As diretrizes da assistência social brasileira foram traçadas pelo artigo 5º da Lei 8.742/93:

I – descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo”.

A realização dos direitos fundamentais no campo da assistência social é tarefa comum entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, existindo apenas um único órgão de cúpula na área em cada esfera de governo.

Por sua vez, a sociedade também participa da assistência social no Brasil, especialmente através de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (entidades filantrópicas) e de pessoas naturais que ajudam os carentes, mas a responsabilidade principal é do Poder Público.

6. ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

A coordenação da Política Nacional de Assistência Social competirá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

(reforma ministerial de 2023), cabendo ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) – órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do referido órgão da Administração Pública federal, composto por 18 membros, sendo nove representantes do Poder Público e outros nove da sociedade civil – aprovar a Política Nacional de Assistência Social.

Competirá ao CNAS, dentre outras competências previstas no artigo 18 da Lei 8.742/93, normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Também é da competência do CNAS apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Um importante passo para a melhoria da assistência social no Brasil foi o nascimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que ocorreu com a edição da Resolução 130, de 15.07.2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprovou a Norma Operacional Básica do SUAS.

Com o advento da Lei 12.435/2011, que alterou vários artigos da Lei 8.742/93, o SUAS passou a ter previsão legal na Lei Orgânica da Assistência Social, tendo por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social.

O CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período, contando com a seguinte composição:

I – 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II – 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Ainda competirá ao CNAS, a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no **Centro de Referência de Assistência Social (Cras)** e no **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)**, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

O **Cras** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Já o **Creas** é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, devendo possuir instalações compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Nos termos do artigo 6º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011, são objetivos do SUAS:

- I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;
- III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo território nacional dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de caráter continuado ou eventual, executados e providos por pessoas jurídicas de direito público sob critério universal e lógica de ação em rede hierarquizada e em articulação com iniciativas da sociedade civil.

Além disso, o SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política pública de assistência social, possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento aos usuários, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede prestadora de serviços socioassistenciais⁵.

O SUAS será composto pela Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras situações de violação dos direitos⁶.

Ainda haverá a Proteção Social Básica, que se destina à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras)⁷.

A Proteção Social Especial⁸ e a Proteção Social Básica⁹ passaram a integrar o texto da Lei 8.742/93, com a inserção do artigo 6º-A, por intermédio da Lei

⁵ <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas>.

⁶ <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protECAo-social-especial>.

⁷ <http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protECAo-social-basica>.

⁸ II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

⁹ I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

12.435/2011, sendo criados o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIS)¹⁰ e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)¹¹.

Ainda foi criado pela Lei 12.345/2011 o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

Competirá à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios fixar as suas respectivas Políticas de Assistência Social, devendo ser observado o regimento geral traçado pela Lei 8.742/93.

Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão instituir Conselhos de Assistência Social, que formarão as instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social juntamente com o Conselho Nacional de Assistência Social.

Por seu turno, a fiscalização e o funcionamento das entidades e organizações de assistência social dependerá de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

De acordo com o artigo 3º da Lei 8.742/93, “consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos”.

Assim, as entidades e organizações assistenciais foram divididas em três categorias, definidas pela Lei 12.435/2011:

- **De atendimento** – São aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos

¹⁰ Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

¹¹ Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

- **De assessoramento** – São aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS;
- **De defesa e garantia de direitos** – São aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS.

Para se vincularem ao SUAS, as entidades e organizações de assistência social precisarão ser reconhecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial, devendo cumprir as exigências do artigo 6º-B da Lei 8.742/93.

Para a efetivação da Política Nacional de Assistência Social, é competência da União:

- I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;
- III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Competirá aos estados:

- I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III – atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Competirá ao Distrito Federal:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais consistentes nas atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Competirá aos municípios:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais consistentes nas atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

A Lei 8.742/93 ainda prevê os projetos de enfrentamento da pobreza, que compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Foi instituído pela Lei 8.742/93 o Fundo Nacional de Assistência Social, mediante transformação do Fundo Nacional de Ação Comunitária, sendo administrado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, sob orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social.

O referido Fundo tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar os serviços, programas e projetos de assistência social, sendo composto por recursos da União destinados à assistência social.

Para que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam repasses da União destinados aos benefícios e serviços assistenciais, é indispensável à prévia criação de um Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; de um Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social e de um Plano de Assistência Social.

7. BENEFÍCIO DO AMPARO ASSISTENCIAL DA PESSOA IDOSA OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA CARENTE (BPC/LOAS)

7.1. Aspectos iniciais

Código de concessão: 87 – Amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei nº 8.742/93) É conhecido como o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC/LOAS) da pessoa com deficiência.

O artigo 203, inciso V, da Constituição, garante ao idoso ou portador de deficiência um benefício assistencial no valor de um salário mínimo¹², desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹² Esse benefício é popularmente conhecido no foro federal como “LOAS”.

O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social.

Competirá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação deste benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, cabendo ao INSS a processamento e concessão administrativa.

A regulamentação foi promovida pelos artigos 20, 20-B, 21, 21-A e 21-B, todos da Lei 8.742/93, bem como pelo artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), tendo este dispositivo reduzido a idade mínima para a concessão para 65 anos¹³, sendo objeto de regulamentação presidencial por intermédio do Decreto 6.214/2007.

Por sua vez, havia um maior detalhamento deste benefício assistencial pela Portaria Conjunta SNAS/SPPS/INSS nº 2, de 19 de setembro de 2014. No entanto, este ato foi revogado e substituído pela **Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1 de 03/01/2017**. Posteriormente, a citada portaria restou substituída pela **Portaria Conjunta MDS nº 3 DE 21/09/2018, que atualmente rege o benefício**.

7.2. Inscrição no cadastro de pessoas físicas e no cadastro único para programas sociais do Governo Federal

Por força do Decreto 8.805/2016, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, sendo que o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, terá o seu benefício suspenso.

Por força da **Portaria DIRBEN/INSS 1.200, de 10/04/2024**, a identificação dos usuários menores de 16 (dezesseis) anos no BPC/LOAS da pessoa com deficiência poderá ser realizada por meio da **Certidão de Nascimento**, no que foi ratificado pela Portaria DIRBEN/INSS 1.224/2024.

¹³ A idade mínima era inicialmente de 70 anos, tendo sido reduzida para 67 anos de 1998 para, finalmente, chegar aos 65 anos com o advento do Estatuto da Pessoa Idosa.

Nos termos da **Portaria Conjunta MDS 3, de 21/9/2018**, a inscrição do requerente no CadÚnico é requisito a ser observado nas etapas da operacionalização do BPC, devendo estar atualizado, ressalvado o momento do agendamento, que constitui a primeira fase do requerimento.

Constituem etapas de operacionalização do BPC:

- I – requerimento;
- II – concessão;
- III – manutenção; e
- IV – revisão.

O Responsável pela Unidade Familiar (RF) deverá informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente e de todos os membros da família no momento da inclusão e/ou atualização do Cadastro Único.

O benefício de prestação continuada poderá ser requerido junto aos canais de atendimento da Previdência Social ou em outros locais acordados com os entes federados que possuam parceria com o INSS, nos termos da Portaria Interministerial nº 02, de 7 novembro de 2016.

A exigência de inscrição do idoso e do deficiente no CadÚnico se justifica para aumentar a fiscalização a fim de permitir o cruzamento de dados, a prevenção e repressão de fraudes, sendo que benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.

O Governo Federal havia fixado como data máxima de inscrição ou regularização do CadÚnico de idosos e deficientes beneficiários do BPC/LOAS o dia 31 de dezembro de 2018, sob pena de suspensão do benefício.

No entanto, por força de tutela provisória concedida em dezembro de 2018, essa exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos da ACP 5031291-14.2018.4.03.6100/SP, de âmbito nacional:

“Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar, inaudita altera pars, determinando que a União Federal se abstenha de interromper o pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada aos seus beneficiários por falta de cadastro no CadÚnico até 31/12/2018, com efeitos em todo o território nacional, até que se desincumba de elaborar e implementar plano efetivo de publicidade e informação, que leve em conta as peculiaridades dos beneficiários, bem como que fiscalize seus efetivo cumprimento pelos Municípios”.

Por outro lado, no Agravo de Instrumento nº 5004417-22.2019.4.03.0000, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido efeito

suspensivo ao recurso interposto e deferiu à União Federal a possibilidade de suspensão do pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada aos beneficiários cujo nome não esteja cadastrado no Cadastro Único até o dia 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, para respeitar o Princípio da Legalidade, coube à Lei 13.846/2019 inserir essa regra no artigo 20 da Lei 8.742/93: “§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, conforme previsto em regulamento”.

Em seguida foi publicado o **Decreto 11.016/2022**, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Como inovação, a **MP 1.164/2023** (convertida na Lei 14.601/2023) trouxe a possibilidade, nos termos de Regulamento, de o registro no CadÚnico não ser obrigatório para o acesso à programas assistenciais do Governo federal.

O CadÚnico é **definido** como o instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional, tendo a seguinte constituição:

- I - base de dados;
- II - instrumentos;
- III - procedimentos;
- IV - rede de atendimento;
- V - rede de programas usuários; e
- VI - sistemas.

São **diretrizes** do CadÚnico:

- I - a responsabilidade do responsável pela unidade familiar pela declaração dos dados referentes a todos os membros da sua família;
- II - a utilização, pelo Poder Público, de dados sobre a identificação da pessoa e a situação socioeconômica da família, por meio da integração do CadÚnico com outros registros administrativos;
- III - o uso para a articulação e a integração de políticas públicas, em todas as esferas de Governo;
- IV - o uso de tecnologia e inovação para alcance de seus objetivos;

V - a proteção de dados pessoais, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VI - o zelo pela segurança da informação; e

VII - o georreferenciamento dos dados.

São **objetivos** do CadÚnico:

I - reunir, armazenar e processar os registros administrativos dos indivíduos e das famílias de baixa renda;

II - servir como base de dados para o acesso a programas sociais do Governo federal; e

III - ser utilizado como repositório de dados para a realização de estudos sobre seu público, com vistas à análise de alternativas de políticas públicas para a superação da situação de vulnerabilidade econômica e social.

Devem ser considerados os seguintes conceitos:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

II - família de baixa renda - família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - domicílio - local que serve de moradia à família;

IV - responsável pela unidade familiar - pessoa responsável por prestar as informações ao CadÚnico em nome da família, que pode ser:

a) responsável familiar - indivíduo membro da família, morador do domicílio, com idade mínima de dezesseis anos e, preferencialmente, do sexo feminino; ou

b) representante legal - indivíduo não membro da família e que não seja morador do domicílio, legalmente responsável por pessoas menores de dezesseis anos ou incapazes e responsável por prestar as informações ao CadÚnico, quando não houver morador caracterizado como responsável familiar;

V - grupos populacionais tradicionais e específicos - grupos, organizados ou não, identificados pelas características socioculturais, econômicas ou conjunturais particulares e que demandam estratégias diferenciadas de cadastramento no CadÚnico;

VI - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, **exceto**:

a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

b) valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;

c) rendas de natureza eventual ou sazonal, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e

d) outros rendimentos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e

VII - renda familiar per capita- razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

De sua vez, as famílias com renda familiar mensal per capita superior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que:

I - a inclusão esteja vinculada à seleção de programas sociais implementados por quaisquer das esferas de Governo; e

II - o órgão ou a entidade executora do programa tenha firmado o termo de uso do CadÚnico.

O **cadastro das famílias** será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico ou pelas famílias, por meio eletrônico, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania, observados os seguintes critérios:

I - preenchimento de formulário;

II - cadastramento de cada cidadão em somente uma família;

III - cadastramento de cada família vinculado a seu domicílio e ao responsável pela unidade familiar; e

IV - registro das informações declaradas pelo responsável pela unidade familiar no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, preferencialmente em meio eletrônico, com as seguintes informações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Cidadania:

a) identificação e caracterização do domicílio;

b) identificação e documentação civil de cada membro da família; e

c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento de cada membro da família.

O **cadastro** no CadÚnico é uma **atividade contínua**, que engloba:

I - a identificação das famílias a serem cadastradas;

II - a inclusão e a exclusão das famílias no CadÚnico; e

III - a atualização dos registros cadastrais.

As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última